



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email: frpelotas3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000443-76.2016.8.21.0022/RS

AUTOR: FRIGORIFICO FAMILIE LTDA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Frigorífico Famile Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial em 29 de fevereiro de 2016, fundado em dificuldades econômicas no desenvolvimento da empresa, todas expostas na inicial, cujo processamento foi deferido em 4 de março de 2016.

Foram publicados os editais de que tratam os artigos 7º, § 1º, e 52, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05.

Apresentado o plano de recuperação judicial (folhas 640 e ss. dos autos físicos), aditado e complementado nos termos do que consta nas folhas 1883/1895, e publicados os editais previstos nos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05, sobrevieram objeções.

Foi realizada assembleia-geral de credores, convocada na forma prevista no artigo 36 da Lei nº 11.101/05, que teve início em 30 de janeiro e foi encerrada em 20 de março de 2019, oportunidade em que o plano foi aprovado (evento 2, ANEXO60).

Após manifestação de anuência por parte do Ministério Público, o plano foi homologado judicialmente e foi concedida a recuperação judicial por sentença proferida em 23 de abril de 2019 (evento 2, ANEXO65).

No curso do biênio referido no artigo 61 da Lei nº 11.101/05 foi noticiado o descumprimento das obrigações constantes do plano de recuperação, sobrevivendo concessão de novos prazos para regularização dos pagamentos aos credores e envio de documentação ao administrador.

Por ocasião dos requerimentos que estão nos eventos (evento 74, PET1), (evento 90, PET1) e (evento 94, PET1) foi proferida a decisão do (evento 106, DESPADEC1), por força da qual foi assentado que os débitos a serem tratados no âmbito da recuperação judicial estão limitados àqueles vencidos até abril de 2021, únicos que ensejariam a convocação da recuperação em falência, *ex vi* do § 1º do artigo de lei *supra*.

Nos (evento 123, PET1),(evento 129, PET1),(evento 130, PET1),(evento 148, PET1),(evento 149, PET1) e (evento 164, PET1) foram noticiados novos inadimplementos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

O Banco Bradesco ingressou com embargos declaratórios frente a decisão do evento 106 (evento 127, PET1).

No (evento 141, PET1) o credor Patrick Lessa Campos informou estar regularmente habilitado, com dados bancários informados no ano de 2020, mas que não consta no quadro geral de credores e até então nada recebeu.

De igual sorte, a credora Medicouros Comércio de Couros Ltda. informou que até então também nada recebeu (evento 154, PET1).

Foram apresentadas habilitações retardatárias nos próprios autos da recuperação judicial, conforme (evento 115, PET1), (evento 116, PET1) e evento 120.

No evento 131 foi informada pelo administrador judicial a quitação de todos os débitos vencidos até abril de 2021, com manifestação pelo encerramento da recuperação judicial, conforme ratificado nos (evento 147, PET1), em que também consta o edital do quadro geral de credores consolidado, (evento 162, PET1) e (evento 169, PET1), posição secundada pelo Ministério Público nos (evento 136, PROMOÇÃO1) e (evento 174, PROMOÇÃO1).

Sobreveio nova manifestação do administrador no (evento 177, PET1), com notícia do pagamento do crédito de Patrick Lessa Matos, que foi intimado e não se manifestou a respeito (eventos 179 e 183).

É o relatório. Decido.

Princípio pelos embargos declaratórios que estão no evento 127, interpostos frente à decisão do evento 106.

Referida decisão foi proferida em 16 de setembro de 2021; o prazo para a recuperanda, que era de 15 dias, teve início em 17 de setembro e findou em 8 de outubro de 2021; para o Ministério Público, o termo *a quo* foi em 22 de setembro e o prazo expirou em 13 de outubro, conforme consta nos eventos 107 e 108.

Os embargos foram interpostos apenas em 18 de janeiro de 2022 (evento 127), já fora do prazo de 5 dias estabelecido no artigo 1023 do CPC. Isso porque o prazo para o terceiro interessado corre juntamente com o das partes, independentemente de intimação direta.

A posição já foi apontada pelo administrador judicial no evento 131 e está respaldada por entendimento manifestado pela 6ª Câmara Cível do TJRS, conforme segue.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DECISÃO DA ORIGEM QUE DEFERIU A SEGUNDA PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS
DO STAY PERIOD. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO INTERPOSTO POR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

TERCEIRO INTERESSADO. TERMO INICIAL COMUM ÀS PARTES. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por terceiro interessado em face da decisão proferida pelo Juízo de origem nos autos da ação de recuperação judicial proposta pelas agravadas, na qual foi deferida uma segunda prorrogação, por mais 180 dias, do prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (stay period). **2. O terceiro interessado tem legitimidade recursal nos casos em que se sinta prejudicado (art. 996 do CPC), mas deve observar o prazo comum concedido às partes, sob pena de perpetuação indevida da discussão, sem a necessidade de ser intimado diretamente. Precedentes.** 3. Caso concreto em que o agravante, terceiro prejudicado, interpôs o recurso depois de já ter decorrido o prazo recursal de 15 dias (art. 1.003, § 5ª, do CPC), contados da data de intimação das empresas em recuperação judicial, intempestivamente, portanto, o que enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50766717120208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Felipe Keunecke de Oliveira, Julgado em: 28-10-2.

Dessarte, não conheço dos embargos.

No que se refere às habilitações retardatárias (eventos 115, 116 e 120), na sentença de concessão da recuperação judicial (evento 2, ANEXO65), que não foi modificada, foi estabelecido o que segue:

- defiro o prazo de 45 dias ao administrador para que seja consolidado o quadro geral de credores, especificamente no que se refere aos créditos trabalhistas excluídos e cujas habilitações foram extintas, conforme fundamentação *supra*. O administrador fica autorizado ao recebimento das habilitações extrajudicialmente e a proceder às necessárias retificações;

- a partir desta decisão não mais serão admitidas novas habilitações de créditos ou impugnações, salvo a exceção referente aos créditos trabalhistas cujas habilitações foram extintas e na forma acima especificada. Também observada essa exceção, futuras alterações no quadro geral de credores devem observar o procedimento ordinário, conforme disposto no artigo 19 da Lei nº 11.101/05;

Não é esse o caso, afora não ter sido observada a forma legal estabelecida no artigo 19 da Lei nº 11.101/05, razão pela qual as habilitações vão rejeitadas.

Vencidas essas questões, de fato é caso de encerramento da recuperação judicial, na medida em que vencido o prazo de dois anos desde que proferida a decisão que concedeu a moratória e não há demonstração de inadimplemento de obrigações contempladas no plano e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

vencidas nesse prazo, nos termos do que preceituam os artigos 61 e 63, ambos da referida lei.

Nesse aspecto, considero ser prescindível a intimação e manifestação de todos os credores para que ratifiquem o cumprimento das obrigações do plano ou para que manifestem anuência com o encerramento da recuperação, já que a ausência de manifestações em sentido contrário autoriza considerar estarem adimplidas todas as obrigações, na linha do que já foi informado pelo administrador judicial.

Ainda quanto ao ponto, as informações de descumprimento do (evento 123, PET1), (evento 129, PET1), (evento 130, PET1), (evento 148, PET1), (evento 149, PET1) e , (evento 164, PET1) não constituem óbice ao encerramento, porquanto versam, todas, sobre inadimplemento de obrigações vencidas após dois anos da concessão da recuperação.

Nesse sentido já há manifestação do administrador judicial no (evento 147, PET1), (evento 162, PET1) e (evento 169, PET1), assim como do Ministério Público no (evento 136, PROMOÇÃO1) e (evento 174, PROMOÇÃO1, na linha da decisão proferida no (evento 106, DESPADEC1).

O credor Patrick Lessa Cantos, que noticiou nada ter recebido, embora seus dados bancários tenham sido informados em 2020 (evento 141, PET1), foi efetivamente pago, como consta no evento 177. Intimado para se manifestar a respeito, o prazo fluiu *in albis* (evento 180), o que enseja conclusão que de fato o seu crédito foi satisfeito, ao menos até abril de 2021.

Por fim, o inadimplemento do crédito da Medicouros Comércio de Couros Ltda (evento 154) está justificado.

Sucedo que o item 3.4 do plano de recuperação judicial estabelece que os créditos deveriam ser pagos mediante TED ou DOC, sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda, com cópia ao administrador judicial. O mesmo item também traz consignado que caso descumprida essa formalidade, o inadimplemento não caracterizaria descumprimento do plano.

Pois nada demonstra que o credor cumpriu essa obrigação, o que justifica o inadimplemento da recuperanda e não constitui óbice para o encerramento da recuperação.

Como decorre do artigo 62 da Lei nº 11.101/05, os créditos não pagos, com vencimento posterior ao biênio que seguiu a concessão da recuperação judicial, poderão ensejar execução específica ou pedido de falência com base no artigo 94 desse diploma legal, mas não viabilizam a convolação da recuperação em falência.

Assim sendo, decorrido o prazo de dois anos desde a concessão da recuperação judicial e cumpridas todas as obrigações da recuperanda com vencimento dentro desse prazo, tenho por atendido o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

A propósito, reporto-me ao julgado cuja ementa segue transcrita.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO COMPLETO. ARTIGO 63, III, DA LRF. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PELO STJ. BENS CONSTRITOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Atendidos os requisitos previstos no art. 63 da Lei n. 11.101/2005, incumbe ao Magistrado a decretação do encerramento da recuperação judicial. 2. Hipótese em que o Conflito de Competência n.º 166704/RS, julgado pelo eg. STJ após a interposição do presente sucedâneo recursal, definiu a competência do juízo da recuperação judicial para dispor sobre os bens constritos pela Justiça Federal e destinado para cumprir o plano de pagamento da recuperação judicial. 3. Desnecessidade de convocação de nova AGC após o decurso do biênio previsto no LRF. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082503905, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019).

Isso posto, julgo procedente o pedido, decreto o encerramento da recuperação judicial de Frigorífico Famile Ltda., CNPJ nº 87.412.706/0001-49, na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/05, e determino o que segue.

- Não havendo comitê de credores a ser dissolvido, exonero o administrador judicial do encargo. Seus honorários estão integralmente pagos, conforme consta no evento 131;

- apurem-se eventuais custas pendentes, a serem recolhidas pela recuperanda;

- publique-se o quadro consolidado de credores (evento 147, EDITAL2);

- Comunique-se o encerramento da recuperação judicial à Distribuição do Foro, às Varas Cíveis e da Fazenda da Comarca, às Varas do Trabalho, às Varas da Justiça Federal e à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, assim como à Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia do Brasil.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 9/11/2022, às 15:42:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10028477961v36** e o código CRC **04074ba0**.
